

# 1. COLABORADORES NACIONAIS

---

## 1.3

### “AINDA E SEMPRE” A EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000\*

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. A relação de emprego é uma relação jurídica de trato sucessivo – 3. Aplicação imediata da nova norma constitucional perante a relação jurídica de trato sucessivo – 4. A EC 28 criou um novo prazo prescricional – 5. A aplicação da EC 28, em 26.05.2005, quanto às lesões de direitos ocorridas antes de 26.05.2000, é retroativa – Bibliografia.

**Palavras-chave:** EC 28/2000 – Prescrição – Trabalhador rural – Eficácia no tempo.

## 1. Introdução

São conhecidos os amplos debates que a EC 28/2000 vem suscitando tanto na doutrina como na jurisprudência, principalmente quanto à sua aplicação no tempo.

Pode-se dizer que as opiniões variam desde a completa inaplicabilidade desta emenda constitucional, pois eivada de inconstitucionalidade,<sup>1</sup> até a defesa de sua aplicação mesmo para os contratos extintos antes da sua vigência (26.05.2000),<sup>2</sup>

<sup>(1)</sup> Título inspirado na denominação do consagrado estudo de José Carlos Barbosa Moreira, “‘Ainda e sempre a coisa julgada’, *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*, Rio de Janeiro, 1971”, apenas como indicação dos intensos questionamentos e controvérsias ligadas ao tema aqui analisado que, no entanto, não tem qualquer relação com a coisa julgada.

<sup>(1)</sup> Neste sentido cf. Luiz Eduardo Gunther e Nacif Alcure Neto, “A nova prescrição do trabalhador rural”, *Trabalho em Revista*, Opinião, Curitiba: Decisório Trabalhista, n. 226, ano 19, p. 48, maio 2001: “Uma vez reconhecido que o art. 1.º da EC 28, ao unificar os prazos prescricionais, aboliu o direito social do trabalhador rural de não ver contada a prescrição enquanto vigente o contrato, verifica-se violação à cláusula pétrea do art. 60, § 4.º, IV, da CF/88, podendo a inconstitucionalidade ser declarada de forma incidental (difusa) pelas Varas do Trabalho, ou TRTs, ou pela via principal (concentrada) através do STF”.

<sup>(2)</sup> Cf. art. 3.º da EC 28, de 25.05.2000, publicada no *DOU* 26.05.2000. A respeito da data de sua vigência, cf. ainda GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “A Emenda Constitucional 28/2000”. *Trabalho em Revista*, Curitiba: Decisório Trabalhista, Doutrina, O Trabalho, Fascículo 45, Encarte 1.075-1.078, n. 220, ano 18, item 3.1, nov. 2000.

bastando que ela vigore quando do ajuizamento da ação ou no momento processual de arguição da prescrição.<sup>3</sup>

Nossa opinião, a qual já foi objeto de manifestação em estudo anterior,<sup>4</sup> encontra-se em posição intermediária. O que nos motivou a escrever, mais uma vez, sobre este mesmo tema, é a crescente adoção do entendimento, também situado entre estes dois extremos, de que, embora somente “a partir da promulgação<sup>5</sup> da EC 28 terá início o prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre a relação jurídica em vigor”,<sup>6</sup> transcorridos este período “estarão prescritas todas as pretensões cuja exigibilidade haja nascido há mais de cinco anos, ainda que antes da EC 28”.<sup>7-8</sup> Como referido posicionamento, em nosso ponto de vista, jamais se ajusta à aplicação imediata desta norma constitucional<sup>9</sup> – pois ignora qualquer diferenciação entre fatos anteriores e posteriores à sua vigência –, sentimo-nos motivados a aprofundar alguns aspectos pontuais do tema. Faremos, assim, uma limitação do tema abordado, tratando da eficácia no tempo desta emenda constitucional

- <sup>(3)</sup> Neste sentido cf., na doutrina, Octavio Bueno Magano, “Prescrição”, *Revista de Direito do Trabalho* 101/213-214, São Paulo: RT, ano 27, jan.-mar. 2001, inclusive nota 4. Cf. ainda Sergio Pinto Martins, *Comentários à CLT*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 602, n. 3.1. Na jurisprudência, cf. o seguinte acórdão do TRT da 24.ª Reg., RO 1680/2000 (Ac. TP 0868/2001), 24.ª Reg., *Decisório Trabalhista – Revista de Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, TST, STJ e STF*, n. 83/228-234, Curitiba: Decisório Trabalhista, jun. 2001, especialmente p. 228-229 (ementa), p. 232 e p. 233 (“Assim, tendo o autor proposto a demanda em 29.05.2000, f. 02, portanto, após a modificação constitucional das regras prescritivas, que se deu em 26.05.2000, a declaração da prescrição quinquenal levada a efeito pelo juízo nada mais representa do que a aplicação do preceito magno ao caso concreto”).
- <sup>(4)</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “A Emenda Constitucional 28/2000”. *Trabalho em Revista*, Curitiba: Decisório Trabalhista, Doutrina, O Trabalho, Fascículo 45, Encarte 1.075-1.078, n. 220, ano 18, nov. 2000.
- <sup>(5)</sup> Neste aspecto, entendemos, com a devida vênia, não se pode falar em vigência ou aplicação da emenda constitucional a partir de sua “promulgação”, eis que esta norma constitucional somente entrou “em vigor na data de sua publicação”, ocorrida em 26.05.2000, e não no dia da sua promulgação, ocorrida em 25.05.2000. V. nota 3, *supra*.
- <sup>(6)</sup> MALLET, Estêvão. “A prescrição na relação de emprego após a EC 28”. *Revista LTr* 8/1.001, último parágrafo, São Paulo: LTr, 2000, vol. 64, ago. 2000.
- <sup>(7)</sup> *Idem*, *Ibidem*.
- <sup>(8)</sup> Seguindo esta linha, cf., na jurisprudência, o seguinte julgado (*Revista LTr* 7, São Paulo: LTr, vol. 65, p. 881-884, ementa, jul. 2001): “Com a alteração do art. 7.º, XXIX, da CF/88, pela EC 28, de 25.05.2001, aplica-se a prescrição quinquenal aos trabalhadores rurais, mas somente na mesma data do ano de 2005, uma vez que antes daquele primeiro instante não corria prescrição” (TRT, 13.ª Reg., RO 2443/00, Ac. 24.01.2001, rel. desig. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito).
- <sup>(9)</sup> V. itens 2 a 5, *infra*.

apenas quanto aos contratos já existentes antes de 26.05.2000, e que prosseguiram a partir desta data, situação que envolve maiores dúvidas e controvérsias na atualidade.

## 2. A relação de emprego é uma relação jurídica de trato sucessivo

O debate doutrinário a respeito da natureza contratual ou de relação jurídica do liame empregatício extrapola os limites deste estudo.<sup>10</sup> Entretanto, quanto à temática sob análise, interessa-nos que o contrato de trabalho caracteriza-se como um “contrato de trato sucessivo”;<sup>11</sup> a relação de emprego é uma relação jurídica continuada. O vínculo de emprego, portanto, existe e produz efeitos ao longo do tempo, com a execução de suas prestações de forma sucessiva, contínua e duradoura.

## 3. Aplicação imediata da nova norma constitucional perante a relação jurídica de trato sucessivo

Em razão do acima exposto, surgindo uma nova norma no ordenamento jurídico, esta incidirá na relação de emprego de forma *imediata*.<sup>12</sup> Embora esta relação seja dotada de continuidade, no seu bojo são verificados fatos com relativa autonomia entre si. Portanto, como regra, *apenas os fatos ocorridos a partir da vigência deste novo comando normativo é que estão sujeitos à sua regulamentação*. Se aplicássemos a norma de direito material do trabalho quanto a fatos anteriores à sua vigência, seu efeito seria retroativo, e não imediato.<sup>13</sup>

O fato de a norma ser de hierarquia constitucional não altera a conclusão acima, pois a vedação da aplicação retroativa é princípio fundante de todo o sis-

<sup>(10)</sup> Quanto ao tema cf., dentre outros: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 282-306, ns. 147-150; DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. II, p. 232-245.

<sup>(11)</sup> Cf., dentre outros: DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999. p. 21-22, n. 3.

<sup>(12)</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*, cit., p. 222, n. 107: “Os conflitos de leis no tempo, em direito do trabalho, são resolvidos segundo o princípio do *efeito imediato*” (destaques do original).

<sup>(13)</sup> Tratando do “efeito imediato (ou da aplicação imediata)”, Carlos Alberto Bittar (*Curso de direito civil*. São Paulo: Forense Universitária. 1994. vol. 1, p. 34, n. 19), de forma precisa, assevera que a “lei nova”: “*não alcança fatos passados ou realizados em situações completadas à vigência da lei anterior*” (destacamos). No mesmo sentido, cf. Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil. Parte geral*, 37. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo: Saraiva, 2000, vol. 1, p. 29: “A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império”.

tema jurídico, sob pena de seu colapso, decorrente de intolerável insegurança jurídica. Qualquer exceção necessária de comando expresso,<sup>14</sup> e, ainda assim, de questionável validade, diante do sistema constitucional vigente<sup>15</sup> e dos princípios inerentes ao Estado democrático de direito.<sup>16</sup> No caso, não há sequer ressalva implícita quanto à aplicação retroativa da emenda constitucional sob análise.<sup>17</sup>

A consagrada lição da doutrina, no sentido de que não existe direito adquirido perante a nova ordem constitucional, a qual é instituída pelo Poder Constituinte originário, não se ajusta à presente hipótese. Esta orientação aplica-se somente na relação entre lei, e não emenda constitucional, e a Constituição. Aqui, o que ocorreu foi a alteração, pelo Poder Constituinte *derivado*, do regime prescricional, estabelecido pelo próprio Poder Constituinte *originário*, relativo aos direitos do empregado rural, em manifesto prejuízo justamente a quem o sistema jurídico visa tutelar. Não se verifica, portanto, o surgimento de nova ordem jurídico-constitucional, tirando o vigor e a eficácia de *lei infraconstitucional*, ou mesmo de norma constitucional derivada, preexistentes e incompatíveis com aquela. Diversamente, temos que a prescrição do rurícola estava regulada na Constituição Federal, através de norma originária, e não (somente) por lei, o que, por si só, exclui a aplicação da referida lição doutrinária.<sup>18</sup> Além disso, o referido Poder derivado

<sup>(14)</sup> V. nota 32, *infra*.

<sup>(15)</sup> Cf. art. 5.º, XXXVI, da CF/88. V. nota 21, *supra*.

<sup>(16)</sup> Tratando da eficácia no tempo, assim doutrina Carlos Alberto Bittar (*Curso de direito civil*, cit., vol. 1 p. 34, n. 19): “Coaduna-se essa orientação com o princípio fundamental da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis dispõem sempre para o futuro, não atingindo fatos passados. Compatível com a Constituição (art. 5.º, XXXVI), esse princípio preserva os atos que se completam, em todos os seus elementos, à época da lei anterior; os direitos integrados definitivamente ao patrimônio das pessoas ao iniciar-se a vigência da nova (...) e as questões definitivamente resolvidas pelos tribunais” (destacamos).

<sup>(17)</sup> Como corretamente destaca Raul Moreira Pinto (“Aplicação da nova regra prescricional da Emenda 28”. *Revista LTr* 5/555-556, São Paulo: LTr, vol. 65, maio 2001): “O fato de a alteração ter sido feita via Emenda Constitucional não tem qualquer influência no tema conflito de leis no tempo, mesmo porque a questão não é constitucional. (...)”

A Emenda não deitou qualquer regra de sua aplicação no tempo, por isso que a resolução do conflito fica excluída do plano constitucional. Isto é, não disse a Emenda que sua aplicação seria imediata ou retroativa, mas sendo contestada a salvaguarda do direito do direito adquirido, não pode haver qualquer interpretação que fira esse princípio. Caso contrário, aí sim, teríamos questão constitucional”.

<sup>(18)</sup> Segundo doutrina Miguel Maria de Serpa Lopes (*Curso de direito civil. Introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 9. ed. rev. e atual. pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. vol. 1, p. 205-206, n. 113): “Não há dúvida, refere Gabba, de que uma *nova Constituição política de Estado* tira o vigor a todas as *leis* de ordem pública e administrativa preexistentes, e que se manifestem inconciliáveis com ela: Infrutiferamente pretender-se-ão direitos adquiridos contra

não institui nova ordem constitucional, pois ele é quem se encontra submetido às diretrizes traçadas pelo Poder originário. Nas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho,<sup>19</sup> apenas este é, além de “*inicial*” e “*incondicionado*”, “*ilimitado em face ao Direito positivo*” ou “*autônomo*”; já o derivado, é “*subordinado* (está abaixo do originário, de modo que é *limitado* por este) e *condicionado* (só pode agir nas condições postas, pela formas fixadas)”. Ou seja, a EC 28, decorrente deste último, está submetida ao princípio da irretroatividade e às garantias constitucionais, previstas pelo Poder originário, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido.<sup>20</sup> A norma contida na emenda constitucional sob análise, quanto à sua vigência, está, assim, sujeita a este cânone fundamental para a segurança jurídica.<sup>21</sup>

Como estamos tratando de prescrição, a qual, se consumada, torna inexistente o direito, só se pode cogitar de prazo de exigibilidade se houver a sua violação. Assim, a época do *fato lesivo ao direito* é que deve ser objeto de atenção. Como a aplicação imediata da nova norma constitucional, perante a relação jurídica de trato sucessivo, significa operar efeitos somente quanto aos fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, no caso em análise, *apenas quanto às lesões de direitos – que são fatos – ocorridas a partir da vigência da emenda constitucional (26.05.2000) é que esta opera efeitos*. Se for aplicada a norma constitucional com relação às lesões de direito operadas *antes* da sua vigência, será cristalina a retroação de seus efeitos, o que figura-nos intolerável e inconstitucional.<sup>22</sup> A lesão

aquelas novas leis e outras semelhantes, pois não podem existir direitos adquiridos contra a aplicação de uma nova lei constitucional” (destacamos).

<sup>(19)</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 23-24, n. 10 e 12.

<sup>(20)</sup> V. art. 5.º, XXVI, e art. 60, § 4.º, IV, da CF/88. Tratando do “princípio da irretroatividade”, destaca Washington de Barros Monteiro (*Curso de direito civil. Parte geral*, cit., p. 30) que: “Sobre ele se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada, que, entre nós, constituem garantias constitucionais”.

<sup>(21)</sup> Na lição de Washington de Barros Monteiro (*Curso de direito civil. Parte geral*, cit., p. 30): “O princípio da não-retroprojeção constitui um dos postulados que dominam toda legislação contemporânea”.

<sup>(22)</sup> Destaca Orlando Gomes (*Contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 91. Apud. DELGADO, Mauricio Godinho. “Relação de trabalho e contrato de trabalho”. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho. Estudos em homenagem a Célio Goyatá*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 258-259 e nota 16) que: “(...) vigora o princípio da *irretroatividade* a respeito dos contratos de duração, explicável pelo fato de que os atos singulares de execução são juridicamente autônomos. A *prescrição* da ação para exigir o cumprimento de prestações vencidas, nos contratos de duração, começa a correr da data do vencimento de cada prestação”. Assim sendo, o prazo prescricional, nestes contratos, só poderá ser aquele previsto na norma jurídica vigente à data do vencimento da prestação respectiva. Acrescento que, se a prestação venceu, sem seu adimplemento, é porque houve a lesão do direito subjetivo correspondente.

do direito, como fato, decorre da consumação de prática de ato (antijurídico) pelo devedor (no caso, o empregador), ou pelo qual este seja o responsável, sendo este estado de lesão uma situação jurídica. Este ato/fato lesivo (ao direito subjetivo do empregado, no caso, rural) significa uma situação que, portanto, estará “consumada”; ou seja, haverá a consumação da (prática de) lesão do direito. E, como doutrina Amauri Mascaro Nascimento, citando Paul Roubier (*Le droit transitoire*, 1960).<sup>23</sup>

“Se a lei volta-se e interfere em uma situação já consumada, está retroagindo”.<sup>24-25</sup>

Embora nosso objetivo não seja doutrinar a respeito de lições de Teoria Geral do Direito, em linhas gerais, pode-se dizer que as normas jurídicas, no caso, de direito material, existem para que as relações sociais sejam reguladas, possibilitando o convívio pacífico, a harmonização e a satisfação comum dos diversos interesses (individuais, coletivos e públicos). Neste regramento das condutas, as normas jurídicas incidem sobre *atos jurídicos*, resultantes de atos dos sujeitos de direito, ou seja, acontecimentos verificados no mundo do ser, com repercussão perante o direito, estabelecendo-se determinadas conseqüências e sanções, daí surgindo o “dever ser” normativo.<sup>26</sup> Como a norma incide sobre condutas e/ou fatos, a sua eficácia no tempo, para que seja imediata, e, ao mesmo tempo, não seja retroativa, só pode reger aqueles acontecimentos e/ou atos ocorridos – no mundo do ser – a partir do surgimento da norma – no mundo do dever ser. Se estivermos diante de um vínculo de trato sucessivo, os diversos fatos acontecem um após o outro, sucessivamente, dentro de uma mesma relação jurídica. A criação de nova norma jurídica, portanto, só abarcará as situações que se verificarem a partir da inovação do mundo do dever ser, e não as anteriores, as quais foram e continuarão sendo regidas pelas normas vigentes à sua época.

<sup>(23)</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 217, inclusive nota 2.

<sup>(24)</sup> No mesmo sentido, cf. Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de direito do trabalho*, cit., p. 223, n. 107: “*Retroatividade* é a aplicação da lei a situações jurídicas já extintas ou consumadas” (destaque do original).

<sup>(25)</sup> Cf. ainda a Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4.657/42), art. 6.º, *caput*, e § 1.º.

<sup>(26)</sup> Segundo doutrina Eros Roberto Grau (*A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 108, n. 46, inclusive notas 48 e 49): “A norma jurídica (proposição jurídica) é dotada de uma estrutura peculiar: representa determinada situação objetiva, hipotética (o *Tatbestand*, hipótese, pressuposto de fato, *facti species*), à qual estão ligadas certas conseqüências práticas, ou seja, os efeitos por ela prescritos (*Rechtsfolge*, estatuição, injunção). A norma jurídica prescreve os efeitos enunciados na estatuição ou injunção em relação à situação objetiva que prevê possa vir a se verificar, desde que ela se verifique. Por isso é dotada de caráter logicamente hipotético: enuncia hipótese que produz conseqüências jurídicas. O caráter formal das proposições jurídicas é expresso na conexão entre uma hipótese e uma estatuição de conseqüência jurídica”.

Aplicado este raciocínio ao tema analisado, no âmbito da mesma relação de emprego podem ocorrer, sucessivamente, condutas lesivas a direitos do empregado rural, praticadas por seu empregador ou pelas quais este responde. Quanto às lesões operadas antes de 26.05.2000 – data da vigência da EC 28 –, a exigibilidade do direito é regulada pela norma então vigente, qual seja o art. 7.º, XXIX, *b*, com redação anterior à emenda, não havendo, assim, prazo prescricional no decorrer do contrato de trabalho. Somente os direitos subjetivos do empregado rural lesados a partir de 26.05.2000 é que se sujeitam ao prazo de exigibilidade quinquenal, ou seja, à prescrição de cinco anos no curso do pacto laboral.<sup>27</sup>

#### 4. A EC 28 criou um novo prazo prescricional

A emenda constitucional não reduziu o prazo prescricional referente ao empregado rural; na realidade, criou um novo critério, passando a correr a prescrição mesmo na vigência do contrato de trabalho, o que não existia anteriormente.<sup>28</sup> É inaplicável, portanto, qualquer lição doutrinária ou jurisprudencial pertinente à redução, propriamente dita, de prazo prescricional.<sup>29</sup> Anteriormente, este não fluía durante a relação de emprego rural. Portanto, houve verdadeira criação de novo prazo de prescrição; assim, enfatizando mais uma vez, ele não é aplicável aos fatos anteriores à sua vigência, sob pena de retroatividade no tempo. Neste sentido, Miguel Maria de Serpa Lopes<sup>30</sup> faz o seguinte alerta:

“sendo de destacar a opinião de Gabba no sentido de que *a nova prescrição é restritamente aplicável a fatos posteriores à sua criação*, quer se trate de usucapião, quer se trate de prescrição” (destacamos).

<sup>(27)</sup> Neste sentido, cf. Márcio Túlio Viana, “O acesso à justiça e a nova prescrição do rurícola”, *Revista LTr* 8/1.006, São Paulo: LTr, n. 7, (3), vol. 64, ago. 2000: “a nova regra só se aplica às violações de direito *subseqüentes*. É a tese que melhor se adapta à realidade dos fatos, corrigindo um pouco a absurda distorção da lei. (...)”

Direito, lesão e prescrição se interligam. Se a lesão do direito aconteceu *antes*, a resposta do Estado deve ser também *a de antes*. Assim, não pode a lei nova se abstrair do que a lei velha dizia no tempo em que o direito foi violado”. Cf. ainda, em sentido semelhante, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. “A alteração na prescrição do trabalhador rural e suas conseqüências”. *Jornal Magistratura & Trabalho*, Órgão Oficial da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2.ª Reg., São Paulo: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2.ª Reg., Amatra II, ano X, n. 40, p. 8, item 1, abr.-mai. 2001.

<sup>(28)</sup> Quanto ao tema, cf. Raul Moreira Pinto, “Aplicação da nova regra prescricional da Emenda 28”, *cit.*, p. 557, segundo parágrafo.

<sup>(29)</sup> Assim, é totalmente impertinente à hipótese o que dispõe a Súm. 445 do STF, que tem a seguinte redação: “A Lei 2.437, de 07.03.1955, que *reduz prazo prescricional*, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.º.01.1956), salvo quanto aos processos então pendentes” (destacamos).

<sup>(30)</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil. Introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*, *cit.*, p. 208, n. 114, C.

## 5. A aplicação da EC 28, em 26.05.2005, quanto às lesões de direitos ocorridas antes de 26.05.2000, é retroativa

A aplicação da emenda constitucional sob análise, em 26.05.2005, quanto a todos os direitos do empregado rural cujo pacto laboral foi extinto após a sua vigência, sem a distinção que fizemos acima, sem dúvida estará operando retroativamente. Nesta situação, as lesões de direitos perpetradas antes de 26.05.2000 estariam sendo reguladas por norma jurídica sequer existente no mundo jurídico nesta data; quer dizer, condutas e fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma estariam sendo qualificados juridicamente por regra ainda inexistente na época. Quando o fato – no caso, a lesão do direito – é anterior à norma, a sua aplicação não pode ser aceita, pois aqueles que estão envolvidos na situação não têm como prever a edição do ato legislativo posterior. Como se não bastasse, esta eficácia retroativa, geradora de insuportável insegurança nas relações sociais, seria, ainda, prejudicial ao empregado.<sup>31</sup> No âmbito das relações trabalhistas, principalmente rurais, ainda vigora o princípio protetor, fundante de todo o direito do trabalho, sendo incompatível a aplicação retroativa e prejudicial justamente ao pólo mais fraco da relação jurídica.

Será uma decorrência da eficácia das normas (anterior e posterior) no tempo constatarmos, a partir de 26.05.2005, em razão da aplicação imediata (não retroativa) desta emenda constitucional, que os direitos violados antes da sua vigência ainda sejam exigíveis, enquanto outros, lesados posteriormente, já estejam atingidos pela prescrição. Trata-se de situação transitória, aceitável justamente em razão deste conflito temporal. Essa situação somente é atípica quando não ocorre tal colisão normativa que, por existir, torna-a esperada. Ela jamais constitui, portanto, argumento juridicamente válido para alterar a correta incidência da nova norma constitucional no tempo.

Além de todos estes aspectos, cabe mencionar as seguintes ponderações de Cândido Rangel Dinamarco, de total pertinência quanto à questão analisada:<sup>32</sup>

“A mais ampla consideração a ser feita em tema de prescrição é a da sua excepcionalidade na vida dos direitos. O destino ordinário dos direitos é sua satisfação, seja mediante o adimplemento do obrigado, seja pela via imperativa do

<sup>31)</sup> Aplicam-se aqui, e de forma ainda mais acentuada, diante das especificidades inerentes ao direito do trabalho, as seguintes ponderações de Carlos Alberto Bittar (*Curso de direito civil*, cit., p. 34, n. 19): “Pode, no entanto, o legislador determinar, por exemplo, o alcance de situações passadas, ou em curso, mas *para beneficiar os interessados* (retroatividade benéfica), como em certas relações de direito tributário e de direito penal. *Deve ser, no entanto, explicitada tal característica, pois não se admite retroatividade virtual ou inata, ou seja, inexistente lei retroativa por índole. A regra é a referida irretroatividade*” (destacamos).

<sup>32)</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. I, p. 440, n. 206.



processo. O extraordinário é prescrever. Todo o sistema da prescrição, aliás, é montado sobre essa premissa (...).”

O mesmo autor<sup>33</sup> realça ainda mais este aspecto, asseverando: “a satisfação dos direitos é *o ordinário na vida destes, sendo extraordinária a prescrição*” (destaques do original).

Tal conclusão se aplica com muito mais força aos direitos trabalhistas, eis que normalmente essenciais à sobrevivência do trabalhador e de sua família, o que afasta, por completo, a interpretação da norma que favoreceria o óbice à sua satisfação.

## Bibliografia

- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil. Parte geral*. 37. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2000. vol. 1.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. São Paulo: Forense Universitária, 1994. vol. 1.
- DECISÓRIO TRABALHISTA – *Revista de Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, TST, STJ e STF*, Curitiba: Decisório Trabalhista, n. 83, jun. 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.
- . *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- . “Relação de trabalho e contrato de trabalho”. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho. Estudos em homenagem a Célso Goyatá*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. t. 1.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “A Emenda Constitucional 28/2000”. *Trabalho em Revista*, Curitiba: Decisório Trabalhista, Doutrina, O Trabalho, Fascículo 45, Encarte 1.075-1.078, n. 220, ano 18, nov. 2000.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. Apud. DELGADO, Mauricio Godinho. “Relação de trabalho e contrato de trabalho”. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de direito do trabalho. Estudos em homenagem a Célso Goyatá*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; ALCURE NETO, Nacif. “A nova prescrição do trabalhador rural”. *Trabalho em Revista*, Opinião, Curitiba: Decisório Trabalhista, n. 226, ano 19, p. 48, maio 2001.

<sup>(33)</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 443, n. 208.

- MAGANO, Octavio Bueno. “Prescrição”. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: RT, n. 101, ano 27, jan.-mar. 2001.
- MALLET, Estêvão. “A prescrição na relação de emprego após a Emenda Constitucional 28”. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, n. 8, vol. 64, ago. 2000.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- . *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. “A alteração na prescrição do trabalhador rural e suas conseqüências”. *Jornal Magistratura & Trabalho*, Órgão Oficial da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2.ª Reg., São Paulo: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2.ª Reg. – Amatra II, ano X, n. 40, abr.-maio 2001.
- PINTO, Raul Moreira. “Aplicação da nova regra prescricional da Emenda 28”. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, n. 5, vol. 65, maio 2001.
- REVISTA LTr*, São Paulo: LTr, n. 7, vol. 65, jul. 2001.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil. Introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 9. ed. rev. e atual. pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. vol. I.
- VIANA, Márcio Túlio. “O acesso à justiça e a nova prescrição do rurícola”. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, n. 8, vol. 64, ago. 2000.